



Acórdão 00424/2023-7 - 1ª Câmara

Processo: 01392/2023-8

Classificação: Omissão de Prestação de Contas Mensal

Exercício: 2023

UG: PMPANCAS - Prefeitura Municipal de Pancas

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: SIDICLEI GILES DE ANDRADE

**FISCALIZAÇÃO - OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE
CONTAS MENSAL - MÊS 01 DE 2023 - PREFEITURA
MUNICIPAL DE PANCAS - DEIXAR DE APLICAR
MULTA - EXTINGUIR O PROCESSO E AUTORIZAR
O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE
MACEDO:**

1 RELATÓRIO

Os presentes autos foram constituídos em virtude da inobservância do prazo para encaminhamento da Prestação de Contas Mensal – PCM da **Prefeitura Municipal de Pancas** referente ao mês **01/2023**, sob responsabilidade do Sr. **SIDICLEI GILES**

DE ANDRADE, por meio do sistema CidadES deste Tribunal, na forma prevista na IN TC 68, de 8 de dezembro de 2020.

Diante da verificação do não envio no prazo estabelecido, foi expedido o **Termo de Notificação Eletrônico 00533/2023-9** – e Auto de Infração Eletrônico, por esta Corte de Contas, visando exigir o cumprimento à obrigação de prestar contas, bem como para aplicar a multa decorrente da inobservância ao prazo legal para a remessa em questão, nos termos do disposto no art. 28 da IN 68/2020 e do art. 135, inciso IX, e seu § 4º, da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);

Expedido o Auto de Infração Eletrônico, o gestor responsável tomou ciência acerca do prazo para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal em **08/03/2023**.

O gestor não apresentou defesa referente ao Auto de Infração Eletrônico.

Ato contínuo, transcorridos os prazos fixados no Termo de Notificação, o feito foi encaminhado ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 0832/2023-2** (doc. 04), com a seguinte proposta de encaminhamento:

“[...]”

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor da PM de Pancas, incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa da Prestação de Contas Mensal do mês 01/2023; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não há nos autos elementos para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, conclui-se pela procedência do Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 00533/2023-9, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

a) A edição de Acórdão para aplicação de multa ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 28 da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da

Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);

b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

[...]"

O Ministério Público de Contas elaborou o **Parecer 01605/2023-1**(doc.08), da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, oficiando pela subsistência do auto de infração, com a conseqüente aplicação de multa pecuniária ao responsável.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

A obrigação de prestar contas é oriunda de comando constitucional disposto no Parágrafo único do artigo 70. Tal determinação é imposta a todo sujeito, pessoa física, jurídica, pública ou privada, que, na qualidade de agente público, tem a seu cargo a gestão de recursos do erário. Esta é uma **obrigação** para o gestor e um **direito da sociedade**: o direito de saber como está sendo gerido o recurso público.

O artigo 71 da Constituição Federal, concedeu ao Tribunal de Contas, elencando uma sequência de incumbências, a atribuição de apreciar as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo, bem como julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta.

Na lei orgânica desta Corte de Contas, Lei Complementar nº 621/2012, constam inúmeras ferramentas legais das quais dispomos para o exercício pleno da atuação deste órgão de controle, além das demais existentes em outros instrumentos normativos, por meio dos quais são regulamentadas as obrigações específicas dos jurisdicionados, dentre elas, a de prestar contas. Neste rol normativo encontram-se as IN nº 43/2017e nº 47/2018 que dispõem, de maneira pormenorizada, todos os

detalhes relacionados ao envio das prestações de contas mensais, tais como, prazo, forma, documentação a ser enviada e outras exigências.

A obrigação de prestar contas às Cortes de Contas abrange um universo amplo e contempla a exigência de que sejam remetidos, não somente a prestação de contas anual, mas outros documentos periódicos, tais como: balancetes mensais, relatórios fiscais (bimestrais e quadrimestrais) e outros específicos, em caso de solicitação pontual, como consequência de uma auditoria, por exemplo.

O descumprimento do dever de prestar contas ou a omissão na remessa de documentos demandados por este Órgão de Controle Externo resulta em tomada de medidas sancionadoras. Estas consequências são previstas na Lei Complementar nº 621/2012, vejamos:

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

VIII – não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;

(...)

§ 4º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIV e XV **prescinde** de prévia comunicação dos responsáveis (Redação dada pela LC nº 902/2019). (grifo nosso).

O posicionamento do órgão de instrução anuído pelo Ministério Público Especial de Contas trata da aplicação da multa conforme o aludido artigo, como consta na **Instrução Técnica Conclusiva 0832/2023-2(doc.4)** no excerto a seguir:

“[...]”

2 ANÁLISE

Foi expedida notificação ao gestor para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, nos termos do Art. 135, inciso IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 8º da Instrução Normativa 68/2020.

Verifica-se que consta do Termo de Notificação Eletrônico 00533/2023-9 – Auto de Infração Eletrônico:

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável NOTIFICADO da lavratura do AUTO DEINFRAÇÃO ELETRÔNICO, com fundamento no art. 28 da Instrução Normativa 68, de 8 de dezembro de 2020, em razão do não envio no prazo da remessa acima identificada.

Após a geração deste Termo, as funcionalidades do módulo do CidadES, ao qual o termo se refere, ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, constituindo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema a assinatura digital do responsável.

Até a data de vencimento acima indicada, o responsável deverá cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, mencionando expressamente o presente termo.

A multa poderá ser paga com 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre o valor original, se quitada até a data de vencimento (art. 28, §3º, da IN 68/2020).

Ante à não apresentação de defesa, não há questionamento quanto à identificação do responsável, tampouco quanto a violações aos requisitos para a formação do auto de infração.

Pela regulamentação desta Corte de Contas, o prazo de entrega da PCM do mês 01/2023 findou em **07/03/2023**, sendo que o gestor subscreveu o Termo de Notificação Eletrônico 00533/2023-9 – Auto de Infração Eletrônico, em **08/03/2023**, contendo fixação de prazo para o cumprimento da obrigação (**envio/homologação**) e pagamento da multa.

De acordo com o sistema CidadES, a PCM de 01/2023 não foi encaminhada, permanecendo o gestor omissivo:

Unidade Gestora	Macrorregião	Esfera administrativa	Referência	Data-limite de envio	Data-limite de ciência	Data da ciência	Ações
053E0700001 - Prefeitura Municipal de Pancas	Central	Pancas	Janeiro	07/03/2023	13/03/2023	08/03/2023	
053E0700001 - Prefeitura Municipal de Pancas	Central	Pancas	Fevereiro	15/03/2023	21/03/2023	16/03/2023	

Ressalta-se que a multa tipificada no art. 28, possui espécie coercitiva, de sorte que, tratando-se o Termo de Notificação Eletrônico 00533/2023-9 – Auto de Infração Eletrônico, identificação da condição definitiva de descumprimento do prazo para o envio, é improcedente sua impugnação, posto que a mesma não é sancionatória.

Ademais, o gestor é a autoridade responsável para encaminhar a prestação de contas do órgão e, portanto, responsável pelos serviços administrativos, em observância aos prazos e condições estabelecidos na regulamentação vigente e que, no caso concreto, o não atendimento à obrigação poderia implicar-lhe sanção de multa, independente de comunicação prévia, nos termos do §4º e inciso IX, art. 135 da LC 621/2012.

Cabe registrar que o auto de infração eletrônico foi instituído em outubro/2019 com edição da IN TC 54/2019 que alterou a IN TC 43/2017, e consta da IN 68/2020, sendo todo o processo legislativo precedido de debates, realização de consulta pública e de audiência pública (rito democrático de elaboração de normas de efeito externo, nos

termos da LINDB).

Portanto, não há nos autos elementos que possam afastar a responsabilidade do gestor pelo descumprimento do prazo estabelecido por esta Corte de Contas.

Quanto ao recolhimento do débito, verificou-se do site da SEFAZ a não comprovação de arrecadação (DUA Nº 4004467432), no valor de R\$ 500,00:



GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria da Fazenda



DUA
ELETRÔNICO



CERTIDÃO
NEGAT. DE DÉBITO



AGÊNCIA
VIRTUAL



NOTA FISCAL
ELETRÔNICA

SITE INSTITUCIONAL

E-DUA - PAGAMENTOS

- Auto de Infração
- Aviso de Cobrança
- Dívida Ativa
- Notificação de Débito
- Parcelamento
- ICMS
- ICMS - Transporte
- ICMS - FUNDAP
- ICMS - FUNDAP Resolução 13
- ITCMD - DUA AVULSO
- Taxas de Serviços
- Multas Punitivas

E-DUA - SERVIÇOS

Sistema Eletrônico de Emissão do DUA
Documento Único de Arrecadação

Atenção

- Pagamento não encontrado para o DUA informado

Consultar Pagamento

CPF/CNPJ: 031.582.787-40

Nº DUA: 4004467432

Não sou um robô

reCAPTCHA
Privacidade - Termos

Próximo

Como as contas não foram prestadas tempestivamente, o aproveitamento do previsto no § 3º do art. 28 da IN 68/2020, qual seja, 50% do valor previsto para a multa de R\$ 1.000,00, ficou inviabilizado, tendo sido autuado este processo, na forma do § 5º do mesmo artigo, com fito de aplicar a integralidade da multa prevista no art. 28 da IN 68/2020.

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor da PM de Pancas, incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa da Prestação de Contas Mensal do mês 01/2023; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não há nos autos elementos para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, **conclui-se pela procedência do Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 00533/2023-9**, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

- a) A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 28 da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);
- b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

[...].”

Examinando os dispositivos colacionados nos encaminhamentos do órgão de instrução e Ministério Público de Contas a inovação legislativa de 09.01.2019 tornou o atraso no envio da remessa de dados mensais violação legal sujeita à aplicação de multa, inclusive com a dispensa de contraditório, a teor do que consta nos incisos IIIV e IX do art. 135 e seu § 4º, LC 621/2012 c/c o art. 389, incisos VIII e IX, nos termos do seu § 1º, do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC 261/2013).

Analisando os autos, verifica-se que foi retardada a entrega da prestação de contas do mês 01 de 2023 e não apresentada a defesa referente ao respectivo Auto de Infração. Casos do gênero, preveem o art. 135, caput, e seus incisos VIII e IX, e os incisos VIII e IX, bem assim o § 1º do art. 389, do Regimento Interno deste Tribunal, podem sujeitar o gestor inadimplente à aplicação de sanção pecuniária, visto que essa conduta subsume-se à hipótese de violação da norma.

Pela regulamentação desta Corte de Contas, o prazo de entrega da PCM do mês de **01/2023** encerrou-se em **07/03/2023**, sendo que em **08/03/2023** se deu a ciência do **TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO 00533/2023-9 e AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO**, que fixou prazo para o cumprimento da obrigação (**envio/homologação**) e pagamento da multa, qual seja, **23/3/2023**.

De acordo com o sistema CidadES, o envio da Prestação de Contas mensal do mês **01 de 2023**, foi realizada em 06 de abril de 2023.

Pelo exposto, dirijo do entendimento apresentado pelo órgão de instrução e pelo Ministério Público de Contas e entendo pela não aplicação de multa ao gestor.

Ressalta-se que o prazo para remessa de folha de pagamento do mês **01 de 2023** se encerrou em **07/03/2023**.

O **Termo de Notificação Eletrônico 00533/2023-9**-Auto de Infração Eletrônico, estabeleceu a data limite de **23/03/2023** para a regularização da obrigação (envio/homologação). E de acordo com o sistema CidadES, **a remessa foi recebida em 06/04/2023**.

Levando em conta que o responsável foi notificado em 08/03/2023 (Termo de Notificação Eletrônico nº 00533/2023-9) e que os dados da remessa mensal de 01/2022 foram entregues no dia 06/04/2023, considera-se que a demora após o prazo originalmente previsto na norma (anexo I da IN 68/2020), não chegou a gerar prejuízo à ação fiscalizadora deste Tribunal.

Assim, considerando que o atraso no envio da folha de pagamento não foi excessivo, entendo saneada a omissão na remessa de dados e deixo de imputar multa ao responsável, além de promover a extinção do feito.

Destaca-se, por fim, que esta Corte de Contas tem adotado posicionamento pela não aplicação de multa em casos semelhantes.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais e levando em conta os fundamentos fáticos e de direitos aqui trazidos, divergindo do órgão de instrução e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a proposta de deliberação que segue submetendo-a à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO TC-424/2023:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. DEIXAR DE APLICAR MULTA ao senhor Sidiclei Giles de Andrade, responsável pela Prefeitura Municipal de Pancas, em razão do atraso no envio da

prestação de contas relativa ao mês 01 de 2023, conforme fundamentação apresentada;

1.2. JULGAR extinto o processo, nos termos do inciso IV do art. 330 do Regimento Interno ficando autorizado o **arquivamento** dos presentes autos, depois de esgotados os prazos processuais.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo. Vencido o conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, que divergiu, acompanhando os pareceres da Área Técnica e Ministério Público de Contas.

3. Data da Sessão: 12/05/2023 – 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente/relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões